



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de acreditação.

O Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e definiu o respectivo processo de acreditação, estabeleceu no seu artigo 3º que as disposições contidas naquele diploma seriam aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidas como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais e do desenvolvimento dos princípios gerais nele contidos que nas Regiões Autónomas venham a ser introduzidos através de Decreto Legislativo Regional.

Ora, o referido diploma, já em vigor, necessita de algumas adaptações às especificidades regionais, uma vez que o artesanato, tendo em conta a dispersidade geográfica e as características de cada ilha, em termos históricos e culturais, assume nas ilhas uma especial configuração, sendo inclusivamente, nos termos da alínea I) do artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, considerada matéria de interesse específico.

Efectivamente, na Região Autónoma dos Açores o artesanato, para além de constituir uma forma viva de perpetuar a história, a cultura e as tradições do povo, tem desempenhado um papel fulcral no desenvolvimento da economia açoriana, quer pela criação da riqueza suplementar que representa para o agregado familiar, quer mesmo como instrumento de emprego.

Como forma de incentivar essas actividades, o Governo Regional tem vindo, através de um conjunto de medidas que abrangem incentivos financeiros directos, a apoiar a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

divulgação e promoção dos produtos artesanais, tendo inclusivamente sido criado, na dependência da Secretaria Regional da Economia, o Centro Regional de Apoio ao Artesanato, de cujas atribuições constam, nomeadamente, a de especificar e definir as actividades e as profissões que devem ser consideradas como artesanais, a elaboração de um ficheiro regional de artesãos e a emissão do cartão do artesão. Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Objecto e âmbito

A aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º.

Repertório regional de actividades artesanais

Na Região Autónoma dos Açores a actividade desenvolvida de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, deverá constar de um repertório regional de actividades artesanais, a publicar nos termos previstos no artigo 6º do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 3º.

Registo Regional do Artesanato

É criado um Registo Regional do Artesanato que integrará o repertório regional de actividades artesanais previsto no artigo anterior e que se destina à inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais acreditadas nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 10º e 13º do mesmo diploma.

Artigo 4º.

Adaptação de competências

1. As referências feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no nº 3 do artigo 8º, no artigo 16º e no artigo 18º do Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, reportam-se ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato, criado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 74/88/A, de 6 de Dezembro, que ouvirá, tendo em conta a natureza do processo, outras entidades,
2. A referência feita no nº 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade, reporta-se ao Secretário Regional da Economia.

Artigo 5º.

Regime transitório

Os artesãos detentores do cartão de artesão emitido nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 74/88/A, de 6 de Dezembro, deverão, no prazo de um ano a contar da publicação das normas regulamentadoras necessárias à execução



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

deste diploma, sujeitar-se ao novo regime de acreditação, sob pena de caducidade daquela certificação.

Artigo 6º.

Regulamentação

No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente diploma serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo no que respeita à definição do repertório regional das actividades artesanais, ao processo de acreditação dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registo Regional do Artesanato.

Artigo 7º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 29 de Junho de 2001.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, Carlos Manuel Martins do Vale César